



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## P A R E C E R

Processo Licitatório – Tomada de Preço n°. 001/2023  
Interessada: Comissão de Licitação – Assunto – Contratação  
de Empresa Prestadora de Serviços de Publicidade para  
atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Trata – se de procedimento licitatório para contratação  
de empresa prestadora de serviços de publicidade, no valor total de R\$  
480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais) para atender as necessidades da  
Câmara Municipal de Sinop.

Realizados todos os procedimentos de praxe, a  
Comissão Permanente de Licitação, solicitou parecer jurídico quanto aos  
procedimentos e decisões adotadas no presente certame licitatório.

É a síntese dos fatos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

A presente licitação teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento da Secretária de Administração e Finanças deste Poder Legislativo, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade conforme se verifica à fl. 001A.

Após este procedimento a Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou autorização, para abertura do presente processo Licitatório à fl. 002, o que fora deferido à fl. 003 pelo Presidente deste Poder Legislativo, bem como, foi nomeado a senhora Simone de Souza Casagrande, para a função de fiscal de contrato.

Ademais, resta devidamente demonstrado a existência de recursos orçamentários conforme atestado pelo Departamento de Contabilidade fl. 004, com dotação orçamentária identificada pela rubrica nº 01.001.01.031.0001.2002, e 3.3.90.39.00. No valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Procuradoria Jurídica exarou parecer inicial às fls. 082, oportunidade que analisou todos os atos já praticados, em especial as minutas do edital, termo de contrato e documentos anexos às fls. 005/080, que foram juntados pela comissão de licitação nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações.

Outrossim, na fase externa houve a divulgação da licitação através da publicação realizada junto ao Diário Oficial de Contas – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fls. 086/086A, bem como houve



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

envio de informação sobre a presente licitação no jornal Diário do Estado Ano IV- Edição 975, fl. 05 conforme depreende às fls. 084/085.

Convém destacar que não houve nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação ao edital.

Foi convocado servidores deste Poder Legislativo e profissionais sem vínculo com a Câmara a fim de serem sorteados para participarem da Subcomissão Técnica de Licitação conforme apreciação da fls. 165, inclusive fora publicado referido ato fls. 165A.

A subcomissão técnica foi escolhida através de sorteio conforme se verifica da ata de sorteio de fls. 197/199, sendo que os membros sorteados são os constantes da Portaria n°. 046/2023 fls. 203 e Portaria n°. 065/2023, documento este publicado junto ao Diário de Contas do TCE fls. 204 e 242.

Ademais, a empresa realizou o cadastramento prévio, oportunidade em que apresentou os documentos, recebendo certificado de registro cadastral conforme documentos anexos de fls. 205/235.

Ato contínuo verifica-se que somente 01 (uma) empresa participou da licitação a empresa M. VITORINO DA SILVA – ME, conforme consta na Ata da 1º sessão fls. 236, a licitante apresentou os envelopes (01, 02, 03 e 04).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Por conseguinte foi dado seguimento aos procedimentos licitatórios, sendo que a Subcomissão Técnica de Licitação avaliou a proposta técnica envelopes 01 e 03 conforme se verifica da ata de julgamento da proposta técnica da tomada de preços de fls. 360, com base nos documentos de fls. 246/359. E a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora da presente licitação a empresa M. VITORINO DA SILVA – ME na 2º sessão conforme ata fls. 422/423.

Posteriormente, na 3º sessão conforme ata fls. 430 foi aberto e avaliado o envelope da proposta de preços da empresa M. VITORINO DA SILVA – ME que estavam de acordo com as exigências do edital.

Já, na realização da 4º e última sessão foi recebido e validado os documentos de habilitação que após conferência estavam de acordo com o previsto em edital conforme ata fls. 550, dessa forma registrou-se a empresa M. VITORINO DA SILVA – ME como vencedora do certame modalidade tomada de preço nº 001/2023.

Após todos os fatos e atos acima descritos foi solicitado parecer jurídico de todo o processado na presente licitação, o que faremos a seguir.

Inicialmente, remetido o processo a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o qual proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL, a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.**

**Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.**

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Outrossim, analisando todo o procedimento licitatório, podemos verificar, da análise dos documentos que instruem os autos, que a Comissão Permanente de Licitação, obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Pois bem, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

**“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, restam evidente que foram procedidos todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais e norteadores da matéria, por estes fatos e atos atestamos a regularidade jurídica do procedimento, o qual está apto a ser submetido à homologação, cabendo, no entanto, à autoridade superior, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o Parecer.

Sinop/MT, 14 de abril de 2023.

  
**Carlos Melgar Nascimento**  
OAB/MT 17.735  
*Procurador Jurídico*

**Ledocir Anholetto**  
OAB/MT 7.502-B  
*Assistente Jurídico*